Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo

Burkina Faso

1° RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO

1° RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORCADO



Abril de 2021.

O Grupo Intergovernamental de Ação contra o Branqueamento de Capitais (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um organismo regional do estilo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como a norma global contra o branqueamento de capitais (LBC) e contra o financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, por favor visite o website: www.giaba.org

Este documento e/ou qualquer mapa aqui incluído não prejudicam o estatuto ou soberania sobre qualquer território, a delimitação de fronteiras e fronteiras internacionais e o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adotada pelo GIABA na sua Reunião Plenária Inter-sessões em Abril de 2021.

Citação de referência::

GIABA (2021), Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo – Burkina Faso, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar

1º Relatório de Seguimento Reforçado

© 2021 GIABA. Todos os direitos reservados.

Nenhuma reprodução ou tradução desta publicação pode ser feita sem autorização prévia por escrito. O pedido de permissão para divulgar, reproduzir ou traduzir a totalidade ou parte desta publicação deve ser feito ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

BURKINA FASO:
PRIMEIRO RELATÓRIO DE SEGUIMENTO E REAVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE TÉCNICA

I. Introdução

1. O Relatório de Avaliação Mútua (RAM) do Burkina Faso foi adotado em maio de 2019 na 31ª reunião plenária do GIABA, realizada em Conacri, República da Guiné. Este Relatório de Seguimento analisa os progressos realizados pelo Burkina Faso para corrigir as deficiências em termos de conformidade técnica identificadas no seu RAM. O processo permite uma nova classificação da conformidade técnica quando são realizados progressos significativos. Esta relatório também analisa os progressos feitos na implementação dos novos requisitos relacionados com as Recomendações do GAFI, que mudaram desde a adoção do relatório de avaliação mútua: as Recomendações 2 e 15. Em geral, espera-se que os países tenham corrigido a maior parte, se não todas, as deficiências de conformidade técnica até ao fim do terceiro ano após a adoção dos seus RAMs. Este relatório não discute os progressos feitos pelo Burkina Faso para melhorar a sua eficácia. Os progressos com o objetivo de melhorar a eficácia serão analisados na avaliação seguinte e, se considerados suficientes, poderão ter como resultado uma nova classificação dos Resultados Imediatos.

II. RESULTADOS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

2. O Burkina Faso foi classificado[1] no seu RAM, quanto à conformidade técnica, como se indica a seguir:

Quadro 1. Classificações da conformidade técnica , Maio de 2019

R.1-	**R.2**	**R.3**	**R.4**	**R.5**	**R.6**	**R.7**	**R.8**	**R.9**	**R.10**
LC	PC	C	LC	PC	PC	PC	PC	C	LC
R .11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
LC	LC	LC	PC	C	LC	LC	LC	PC	LC
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
C	PC	LC	PC	PC	PC	C	NC	C	C
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
C	PC	LC	PC	LC	C	LC	LC	LC	LC

3. Com base nestas constatações, o Burkina foi colocado no regime de seguimento reforçado[2]. A avaliação do pedido do Burkina de uma nova classificação de conformidade técnica e a

[1] Há quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

[2] O seguimento regular é o regime predefinido, que assegura a vigilância contínua e permanente de todos os países. O seguimento reforçado baseia-se na política tradicional do GIABA relativa aos seus membros com deficiências significativas (em termos de conformidade técnica ou eficácia) nos seus sistemas de LBC/CFT, envolvendo um seguimento mais intensivo.

preparação deste relatório foram levadas a cabo pelo Secretariado do GIABA e por um Perito da Equipa de Peritos Avaliadores do Grupo de Avaliação e Conformidade (GAC).

4. A Secção III deste relatório resume os progressos realizados para melhorar a conformidade técnica. A Secção IV apresenta a conclusão e um quadro indicando as Recomendações que foram reavaliadas.

III. SÍNTESE DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

5. Esta secção resume os progressos realizados pelo Burkina Faso para melhorar a sua conformidade técnica através da:

- Correção das deficiências a nível da conformidade técnica identificadas no RAM, e
- Implementação dos novos requisitos segundo as mudanças nas Recomendações do GAFI desde a adoção do RAM (R.2, R.15).

3.1. Progressos realizados para corrigir as deficiências identificadas no RAM

6. O Burkina Faso fez progressos na resolução de deficiências de conformidade técnica identificadas no seu RAM relativamente à Recomendação 28 (que foi classificada como NC), Recomendações 2, 5, 22 e 34 (que foram classificadas como PC) e Recomendações 4 e 35 (que foram classificadas como LC).

7. Tendo em conta estes progressos, o Burkina Faso foi reclassificado quanto às Recomendação 5. O Burkina Faso adotou medidas para melhorar a sua conformidade técnica em relação às Recomendações 2,4, 22, 28, 34 e 35. Contudo, os progressos alcançados são insuficientes para justificar a reclassificação destas Recomendações. A classificação para a Recomendação 15 foi diminuída.

3.1.1. Recomendação 4 [R.4] – Confisco e Medidas Provisórias (inicialmente classificada como LC – sem reclassificação)

8. No seu 2º RAM, o Burkina Fase foi classificado como LC quanto à R.4. A principal falha técnica era que o quadro legal não previa o confisco dos instrumentos utilizados ou que se pretendia utilizar para cometer infrações subjacentes. Só as infrações relacionadas com estupefacientes, contrafação, corrupção, tecnologia da informação e crimes do setor financeiro (crimes financeiros) foram abrangidos.

9. O Burkina Faso adotou várias medidas de modo a permitir que as autoridades competentes confisquem os instrumentos usados ou que se pretendia usar para cometer infrações subjacentes, tendo em conta os direitos de terceiros de boa fé. O Código de Processo Penal foi modificado. O Código Penal atual (Lei No. 025-2018/AN), no seu Artigo 214-23, estabelece que *"a sanção adicional de confisco deverá ser aplicada em casos previstos pela lei ou por regulamento. Deverá também ser legalmente aplicada a crimes e infrações puníveis com pena de prisão por um período superior a um ano, com exceção de crimes de imprensa…"*. O Parágrafo 2 do mesmo artigo estabelece que "*O Confisco deverá ser aplicado a todos os bens móveis e imóveis de qualquer tipo,*

divididos ou indivisíveis, que foram utilizados para cometer o ato ilícito e dos quais a pessoa condenada é proprietária ou, sujeito ao direito de terceiros de boa fé, do quais tenha a livre utilização". Todas as infrações subjacentes deverão, portanto, ser tidas em conta porque a sua sanção, agora, é superior a um ano em direito positivo do Burkina. Também, os artigos 251-2 e 252-2 da LEI No. 040-2019/AN de 29 de maio de 2019 no Código de Processo Penal do Burkina Faso permitem que agentes da polícia judiciária, atuando em investigações de flagrante delito ou investigações preliminares, apreendam armas e instrumentos usados para cometer a infração.

10. Relativamente ao direito de terceiros que prevê ordens de recuperação, de propriedade ou congelamento, apreensão e confisco, são regulados por vários textos, nomeadamente os Artigos 96 e 98 do Código de Processo Penal, os Artigos 83 parágrafos 2. 87 e 104, parágrafo 3 da lei de combate à corrupção e Artigos 99, 103, 105 a 107, 128 e 129 da Lei de LBC/CFT 016.

11. Quanto à deficiência relativa à inexistência de medidas que evitarão ou anularão ações que prejudicam a capacidade de o país congelar, apreender ou recuperar bens que estão sujeitos a confisco, é indicado no Artigo 83, parágrafo 3 da Lei No. 004-2015/CNT de 3/03/2015 sobre a prevenção e repressão da corrupção no Burkina Faso, bem como no Artigo 335-4 do Código Penal de 2018 (Lei No. 025/NA de 31/05/2018 do Código Penal) declara que "O tribunal deverá ordenar também o confisco de bens indevidamente apropriados ou o valor do juro ou ganho obtido, mesmo que estes bens já tenham sido transmitidos a ascendentes, descendentes, parentes, cônjuge e aliados da pessoa condenada, quer tenham permanecido no seu estado ou sido convertidos em qualquer outro valor". Estas medidas tratam apenas do crime de corrupção e não abrangem todas as infrações subjacentes.

12. A fim de garantir o cumprimento da sanção adicional de confisco de acordo com as condições definidas no Artigo 214-23 do Código Penal, o Código de Processo Penal prevê e organiza a gestão de outras formas de apreensão (apreensões previstas no Código Penal: Art. 531-1 a 531-8; apreensão de bens: Art. 532-1; apreensão de bens imobiliários: Artigos 533-1 a 533-3; apreensões relativas a certos ativos intangíveis ou direitos: Artigos 534-1 a 534-5; apreensões sem expropriação: Artigo 535-1; gestão e recuperação de ativos congelados, apreendidos ou confiscados em questões criminais: Artigos 536-1 a 536-37).

13. As modalidades de colaboração entre os agentes de investigação criminal, a procuradoria, os tribunais de investigação ou tribunais e a futura estrutura nacional responsável pela gestão e recuperação de bens apreendidos ou confiscados ou previstos no Código de Processo Penal no quadro dos Artigos 536-1 - 536-37. Até à data, a lei que cria ANAGRASC, citada no RAM, ainda não foi aprovada.

14. **O quadro de confisco do Burkina Faso ainda tem algumas insuficiências. A classificação de LC na Rec. 4 foi mantida.**

3.1.2. 3.1.2. Recomendação 5 [R.5] - Crime de Financiamento do Terrorismo (inicialmente classificado como PC – Nova classificação C)

15. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à R.5. A principal insuficiência técnica foi o facto de o país não ter criminalizado o financiamento de terroristas

individuais e de organizações terroristas. Considerando o perfil de risco do Burkina Faso e a informação contextual sobre o país, incluindo a inexistência de acusações na área de financiamento do terrorismo, foi dada uma maior enfâse às deficiências no quadro do critério 5.2.

16. O novo Código Penal do Burkina Faso entrou em vigor a 21 de junho de 2019, com a Lei No. 044-2019/AN de 06/21/2019 emendando a Lei No. 025-2018/AN de 31 de maio de 2018 relativa ao Código Penal. Os Artigos 361-23 e 361-24 preveem que uma sentença de cinco a dez anos de prisão e uma multa de cinco milhões (5,000,000) a dez milhões (10,000,000) de francos CFA, seja imposta em quem quer que seja, por qualquer meio, direta ou indiretamente, ilícita e deliberadamente, fornece ou recolhe, gere quaisquer fundos, títulos ou ativos com a intenção de serem utilizados ou sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, para fins de cometer… (c) qualquer ato de fornecimento ou recolha de fundos sabendo que serão utilizados, total ou parcialmente, por uma organização terrorista, um terrorista individual ou um grupo de terroristas para qualquer fim. A noção de "para qualquer fim" indica que a infração de financiamento do terrorismo se aplica mesmo para um fim não relacionado com a prática de um ato ou atos terroristas específicos. Do mesmo modo, é declarado claramente que o crime é cometido mesmo que os fundos angariados não tenham sido efetivamente usados na prática da infração. Assim, em caso de condenação, o tribunal pode ordenar o congelamento, o confisco de todos os bens e a proibição de viajar ou de ficar no país.

17. Os Artigos 362, parágrafos 1 e 2 do Código Penal (Lei n° 044-2019/AN de 21/06/2019) tratam da associação criminosa e da prestação de assistência a criminosos e, por conseguinte, da contribuição para a prática de uma infração por um grupo de pessoas agindo com um objetivo comum. De igual modo, em circunstâncias agravantes, o Artigo 120, parágrafo 3 da Lei n° 016-2016/AN relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no Burkina Faso prevê penas duplas "quando a infração de financiamento do terrorismo é cometida por um grupo organizado".

18. **O Burkina Faso colmatou as deficiências identificadas em relação a esta Recomendação. Com base no acima exposto, R 5 está classificada como “Conforme” (C).**

3.1.3. 3.1.3. Recomendação 22 [R. 22] - APNFDs/ Obrigação de Devida Vigilância do Cliente (inicialmente classificada como PC – Sem reclassificação)

19. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à R.22. As principais falhas técnicas diziam respeito à inexistência de disposições sobre os deveres de conservação de documentos, durante pelo menos 5 anos, para advogados e notários, após a conclusão da transação, de modo a cumprir os requisitos relativos às novas tecnologias previstas na Recomendação 15 e os relativos ao uso de terceiros, previstos na Recomendação 17, na situação indicada no critério 22.1.

20. Desde a adoção do seu RAM, o Burkina Faso tomou um certo número de medidas com o fim de supervisionar o setor de APNFDs. Assim o Decreto No. 2019-1223/PRES/PM/MINEFID de 12/05/2019 criou uma lista complementar de pessoas sujeitas à obrigação de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, alargando assim a lista de APNFDs responsáveis por LBC/CFT &P. Doravante, as entidades declarantes de LBC/CFT incluem agências e companhias que transportam pessoas e

bens, companhias de gestão de produtos petrolíferos (SONABHY e outros comerciantes de produtos petrolíferos e lubrificantes, companhias que operam nas áreas de obras públicas e de promoção imobiliária). Do mesmo modo, foi adotado um segundo Decreto No. 2019-1237/PRES/PM/MINEFID/MSECU/MJ de 10/12/2019, estabelecendo e designando autoridades de supervisão e monitorização de todas as entidades declarantes no setor não financeiro na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça.

21. O Secretariado do GIABA saúda as medidas tomadas pelo Burkina Faso. Estas medidas, embora fundamentais, não resolveram automaticamente todas as deficiências identificadas e classificadas no RAM. Espera-se que estes vários departamentos do governo, recentemente capacitados para assegurarem a supervisão na área de LBC/CFT&P possam, respetivamente, tomar medidas adequadas para obrigar e ajudar as APNFDs sob a sua supervisão a implementarem satisfatoriamente medidas preventivas de LBC/CFT com base nos seus riscos.

22. **As deficiências identificadas ainda são moderadas. A classificação de PC para a Rec. 22 foi mantida.**

3.1.4. 3.1.4. Recomendação 28 [R. 28] – Regulação e Supervisão de Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (inicialmente classificadas como NC – Sem nova classificação)

23. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado como NC para a R.28. As principais deficiências técnicas foram a inexistência de uma disposição específica sobre as medidas legislativas e reguladoras impedindo os criminosos ou os seus cúmplices de possuírem ou de se tornarem os beneficiários efetivos de uma parte significativa de um casino ou de o controlarem, a inexistência de uma autoridade designada explicitamente para garantir a conformidade de casinos e de outras categorias de APNFDs com obrigações de LBC/CFT, bem como a ausência de supervisão com base nos riscos.

24. O sistema do Burkina registou alguns avanços com a adoção do Decreto n° 2019-1237/**PRES**/PM/MINEFID/MSECU/MJ de 10/12/2019, sobre a designação e as responsabilidades das autoridades de supervisão e monitorização do setor não financeiro na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça (adotado pelo Conselho de Ministro a 11/10/2019) a fim de corrigir as falhas identificadas no RAM.

25. **Designação da Autoridade e Mecanismo de Supervisão**: O Decreto n° 2019-1237 designa o Tesouro do Estado e Contas Públicas (DGTCP), mais concretamente o Departamento de Estudos e Legislação Financeira (DELF) como a autoridade responsável pela monitorização e supervisão de casinos e jogos de azar, relativamente a questões de LBC/CFT. Para os profissionais da área jurídica (advogados, notários, oficiais de justiça, leiloeiros, administradores e representantes legais, prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários) é o Departamento de Oficiais de Justiça no Ministério da Justiça. Com exceção de Técnicos Oficiais de Contas, o Decreto abrange todas as APNFDs identificadas no Burkina Faso, incluindo cinco (5) APNFDs novas, acrescentadas à lista de entidades declarantes.

26. Com este documento, o princípio de monitorização da implementação de medidas de LBC/CFT&P foi tido em consideração, em particular através de inspeções no local e à distância, desenvolvimento de diretrizes, desenvolvimento e implementação de procedimentos de supervisão e monitorização, avaliação do risco setorial etc. Estas autoridades acabam de ser designadas e ainda têm de traçar o seu plano estratégico de supervisão e inspeção para começarem a monitorizar e supervisionar e assegurarem que cumprem os seus deveres de LBC/CFT.

27. **Poder para monitorizar, sancionar e examinar o acesso à profissão**: O Artigo 4 do Decreto No. 2019-1237 atribui a todas as autoridades supervisoras designadas os poderes necessários para cumprirem as suas responsabilidades, incluindo poderes para monitorizar a conformidade e impor sanções. O Artigo 7 do Decreto estipula que todos os factos descobertos durante as inspeções e passíveis de sanções disciplinares e/ou penais deverão ser comunicados à UIF ou à Procuradoria, de acordo com a Lei de LBC/CFT No. 16 -2016/AN de 3 de maio de 2016 no Burkina Faso. Contudo, nenhuma indicação sobre o leque de sanções administrativas e disciplinares em caso de não conformidade com as obrigações de LBC/CFT, a serem definidas pelas respetivas autoridades de supervisão, foi disponibilizada ou fornecida pelo país. Consequentemente, a sua natureza eficaz, proporcionada e dissuasora não pode ser avaliada.

28. Para todas as APNFDs, o país não forneceu informações adicionais para demonstrar que existem medidas legislativas e reguladoras impedindo os criminosos ou os seus cúmplices de deter ou tornar-se beneficiários efetivos de uma parte significativa ou controlar qualquer APNFD.

29. **Supervisão com base nos riscos**: O Artigo 7 do Decreto No. 2019- 1237 estabelece que as inspeções no local deverão ser realizadas de acordo com os procedimentos existentes. Tais inspeções deverão ser organizadas tendo em conta os riscos e pelo menos uma vez de dois em dois anos. Esta disposição estabelece o princípio da inspeção de BC/FT com base nos riscos. É claro que só esta disposição não satisfaz os requisitos (a) e (b) do critério 28.5. Estes dois requisitos que tratam da abordagem com base nos riscos na supervisão, na realidade exigem que as várias autoridades de supervisão criem um processo interno de fiscalização e monitorização com base nos riscos de BC/FT, que determinam a frequência e a intensidade das suas medidas de inspeção. Portanto, isto pressupõe que tenham claramente uma compreensão prévia dos riscos de BC/FT a nível interno, dos ligados ao seu respetivo setor de atividade e tracem o perfil das empresas no seu sector com base nos riscos de LBC/CFT. A informação fornecida pelo país não é adequada para concluir que a monitorização e as inspeções são realizadas usando a abordagem com base nos riscos.

30. O sistema do Burkina Faso registou alguns progressos na área da supervisão e monitorização de APNFDs em relação a LBC/CFT com a adoção do Decreto No. 2019-1237/PRES/PM/MINEFID/MSECU/MJ de 10/12/2019, estabelecendo a designação e as responsabilidades das autoridades de supervisão e monitorização das entidades declarantes no setor não financeiro relativamente à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça. Todas as APNFDs foram abrangidas por este texto com exceção de Técnicos Oficiais de Contas. Contudo, a designação recente destas autoridades de supervisão, mesmo com este Decreto, não resolveu todas as deficiências, em particular a inexistência de um leque de sanções administrativas definidas pelas autoridades supervisoras, a incapacidade de supervisionar/ inspecionar empregando a abordagem com base nos

riscos, a falta de elementos para mostrar que há medidas legislativas e reguladoras com o objetivo de evitar que os criminosos e os seus associados possuam ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou controlem casinos e outras APNFDs. **Estas são deficiências significativas. A classificação de NC deverá, portanto, ser mantida**.

3.1.5. 3.1.5. Recomendação 34 [R. 34] – Orientação e Feedback (inicialmente classificada como PC – Sem reclassificação)

31. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado como PC quanto à R.34. A principal deficiência técnica foi a falta de orientações para as APNFDs devido à inexistência de autoridades competentes designadas ou de órgãos autorreguladores com capacidade para realizarem a supervisão e monitorização de LBC/CFT.

32. O Decreto No. 2019- 1237/PRES/PM/MINEFID/MSECU/MJ de 10.12.2019 estabelecendo a designação e as responsabilidades das autoridades de supervisão e monitorização das entidades declarantes no setor não financeiro com relação à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, designa as autoridades de supervisão e monitorização de APNFDs. Este progresso no setor de APNFDs reconhece que é essencial resolver a deficiência identificada nesta Recomendação. Só este esforço não resolve automaticamente a deficiência identificada. Como indicado no Artigo 4, é necessário tomar algumas medidas (formular diretivas, orientações ou recomendações) para que as autoridades de supervisão/monitorização recém designadas regulem e guiem as APNFDs na implementação efetiva de medidas preventivas de LBC/CFT com base nos seus riscos e em comunicações de transações suspeitas.

33. **A deficiência relativa à falta de diretrizes para as APNFDs persiste. A classificação PC para a Rec. 34 foi mantida.**

3.1.6. 3.1.6. Recomendação 35 [R. 35] – Sanções (inicialmente classificada como LC – Sem nova classificação)

34. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado como LC quanto à R.35. As principais falhas técnicas foram a inexistência de sanções dissuasoras e proporcionadas e o facto de os tipos de sanção para não conformidade das APNFDs com os requisitos de LBC/CFT não terem sido explicitamente previstos na lei.

35. O RAM do Burkina Faso notou que a ausência de sanções para não conformidade das APNFDs com os requisitos de LBC/CFT se ficou a dever sobretudo à falta de uma autoridade de supervisão e monitorização para as APNFDs. O Decreto No. 2019- 1237/PRES/PM/MINEFID / MSECU/MJ de 10/12/2019 designa para cada categoria de APNFD, com exceção de Técnicos Oficiais de Contas, a autoridade de supervisão de LBC/CFT. O artigo 4 do mesmo Decreto concede poderes de sanção a estas autoridades de supervisão e monitorização em caso de não conformidade por parte das APNFDs com os deveres de LBC/CFT. Contudo, o leque de sanções administrativas e disciplinares para não conformidade com LBC/CFT, definido pelas respetivas autoridades de supervisão, não foi disponibilizado nem facultado pelo país. Por conseguinte, a sua natureza eficaz, proporcionada e dissuasora não pode ser avaliada.

36. **As deficiências supracitadas continuam pendentes. A classificação para a Rec. 35 mantém-se como LC**.

3.2. Progressos realizados quanto às Recomendações que foram modificadas desde a adoção do RAM

3.2.1. Recomendação 2 (inicialmente classificada como PC – Sem nova classificação)

37. No seu 2º RAM, o Burkina Faso foi classificado como PC para a R.2. As principais deficiências técnicas foram: falta de mecanismos de cooperação e coordenação na luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça e inexistência de políticas nacionais de BC/FT baseadas nos riscos identificados.

38. Relativamente ao mecanismo de cooperação e coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, em dezembro de 2019, o Burkina Faso alargou as prerrogativas do CNCA para lutar contra o financiamento da proliferação através do Decreto No. 2019-1236/PRES/FM/MINEFID/MSECU/ MJ de 10/12/2019 sobre as responsabilidades, a composição e o funcionamento do Comité Nacional para Coordenação de Atividades contra branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça. Este Decreto atribui ao CNCA um âmbito nacional, em particular ao colocá-lo sob a supervisão do Ministro das Finanças. Do mesmo modo, o seu mandato foi alargado para realizar a monitorização da avaliação nacional dos riscos e da avaliação mútua do sistema de LBC/CFT&P.

39. O CNCA é apresentado como o quadro de cooperação e coordenação para combater o FP. Este progresso resolveu a deficiência identificada no RAM.

40. A questão da inexistência de políticas nacionais de BC/FT baseadas nos riscos identificados continua pendente. O país, através do CNCA-LBC/FT, indica que iniciou discussões com parceiros técnicos e financeiros, em particular a ONUDC, para a implementação do plano de ação de ANR bem como o desenvolvimento e a implementação da estratégia seguinte de LBC/CFT.

41. A visita de AM ao Burkina foi concluída a 7 de agosto de 2018. Desde então, a R.2 foi revista tendo sido adicionado um critério novo (C5). Este critério refere-se à necessidade de compatibilidade entre a implementação dos requisitos de LBC/CFT e à de proteção de dados e respeito pela privacidade e outras disposições necessárias (por ex: segurança e localização dos dados). A informação atualizada fornecida pelo país (Ferramentas analíticas do Questionário TC concluídas e toda a respetiva literatura) não tratou desta questão, o que torna impossível avaliar as medidas tomadas atualmente pelo país a este respeito no sentido de estar em conformidade com este novo requisito.

42. O Burkina realizou esforços para reforçar a cooperação e coordenação nacionais na luta contra BC/FT e financiamento da proliferação, em particular aumentando as prerrogativas do CNCA na luta contra o FP. O país não tomou qualquer medida para estar em conformidade com o novo requisito introduzido na sequência da adoção do seu RAM.

43. **As deficiências identificadas ainda são moderadas. A classificação de PC para a Rec. 2 foi mantida.**

3.2.2. Recomendação 15 [R. 15] (inicialmente classificada como C – Nova classificação - PC)

44. No seu Segundo RAM, o Burkina Faso foi classificado como C para a R.1. Em outubro de 2019 o GAFI fez revisões à metodologia de avaliação para a R.15, de modo a refletir mudanças nas suas normas incluindo ativos virtuais (AVs) e Prestadores de Serviços para Ativos Virtuais (PSAVs). Estas obrigações novas incluem: requisitos relativos a identificação, avaliação e compreensão dos riscos de LBC/CFT associados a atividades de AV ou operações de PSAV; a obrigação de os PSAVs serem autorizados ou registados; a obrigação de os países implementarem supervisão adequada com base nos riscos em relação aos PSAVs (incluindo sanções) e que esta supervisão seja realizada por uma autoridade competente; também a obrigação de aplicar medidas relativas a medidas preventivas e a cooperação internacional aos PSAVs.

45. O Burkina Faso não forneceu quaisquer informações sobre as medidas tomadas para dar cumprimento aos novos requisitos da Recomendação 15.

46. Com base na nova oportunidade de BC e FT fornecida pelo ecossistema de ativos virtuais, as novas deficiências identificadas em LBC/CFT do Burkina Faso são aparentemente moderadas.

47. **A classificação para a Recomendação 15 foi diminuída para Parcialmente Conforme – PC.**

3.3. Ideia geral resumida das outras Recomendações classificadas NC/PC

48. O Burkina Faso de momento não se encontra numa posição que lhe permita solicitar qualquer nova classificação em relação às outras nove (9) Recomendações classificadas como NC ou PC no RAM. Contudo, o Burkina Faso tomou iniciativas para resolver as deficiências identificadas relativamente a R.6, R.7 R.8, R.14, R.19, R.24, R.25, R.26 e R.32 a fim de melhorar o seu sistema de LBC/CFT e finalmente sair do processo de seguimento reforçado. Isto inclui atribuir ao CNCA, por Decreto, o papel de uma autoridade competente responsável pela coordenação da resposta nacional aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, a operacionalização dos serviços legais especializados em crimes económicos e financeiros e terrorismo. Estes serviços legais especializados estão a funcionar agora e tratam de vários casos de branqueamento de capitais e infrações subjacentes bem como de terrorismo e financiamento do terrorismo.

49. Em termos de perspetivas, o Burkina Faso também mencionou atualizações em curso da sua legislação sobre o mecanismo administrativo de congelamento e sanções financeiras específicas que permitem a implementação das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas no Burkina Faso, o desenvolvimento de Diretrizes sobre LBC/CFT para entidades declarantes não financeiras, o desenvolvimento de guias de monitorização e supervisão para comunicações do setor não financeiro, formação das autoridades de supervisão e monitorização bem como das entidades declarantes do setor não financeiro em diretrizes e guias de monitorização.

50. O Burkina tenciona desenvolver em 2020 uma nova estratégia de reforço de LBC/CFT que irá incluir o plano de ação da Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) e as Recomendações da AM.

51. O Burkina Faso informa que a realização destas medidas servirá a curto prazo para resolver muitas das deficiências de modo a melhorar o desempenho do sistema de LBC/CFT e tirar o país do processo de seguimento reforçado.

IV. CONCLUSÃO

52. O Burkina Faso fez progressos na correção das suas deficiências em termos de Conformidade Técnica, identificadas no seu RAM, **e** teve um aumento na classificação da R.5, inicialmente classificada como **PC** e que atualmente está classificada como "Conforme" **(C).** As classificações para as Recomendações R.2- **PC,** R 4- **LC**, R.22- **PC,** R.28- **NC,** R.34- **PC** e R.35- **LC** permanecem inalteradas. Devido à não conformidade do sistema de LBC/CFT do Burkina com os novos requisitos da Recomendação 15, a classificação baixou de Conforme – **C** para Parcialmente Conforme – **PC**.

53. Portanto, considerando os progressos alcançados pelo Burkina Faso desde a adoção do seu RAM, a sua conformidade técnica com as Recomendações do GAFI pode ser avaliada como se indica a seguir:

Quadro 2. Conformidade Técnica com novas classificações, maio de 2020

R.1-	**R.2**	**R.3**	**R.4**	**R.5**	**R.6**	**R.7**	**R.8**	**R.9**	**R.10**
LC	PC	C	LC	C	PC	PC	PC	C	LC
R.11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
LC	LC	LC	PC	PC	LC	LC	LC	PC	LC
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
C	PC	LC	PC	PC	PC	C	NC	C	C
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
C	PC	LC	PC	LC	C	LC	LC	LC	LC

54. O Burkina Faso será mantido no processo de seguimento reforçado porque 14 Recomendações são classificadas PC/NC em termos de conformidade técnica; Do mesmo modo, 11 Resultados Imediatos são classificados como Moderados/Baixos em termos de eficácia. De acordo com os procedimentos do GIABA, o Burkina Faso é convidado a apresentar o seu segundo Relatório de Seguimento em maio de 2021.

Secretariado do GIABA
Fevereiro de 2021

ANEXO B: DESIGNAÇÃO DAS AUTORIDADES DE SUPERVISÃO E DE CONTROLO DAS APNFD

N° de ordem	ENTIDADES SUJEITAS	MINISTÉRIO DE TUTELA	AUTORIDADES DE SUPERVISÃO E DE CONTROLO
1	Advogados	Ministério da Justiça	Direção geral dos Assuntos Públicos E Judiciários
2	Notaires		
3	Oficiais de Justiça		
4	Comissários de Leilão		
5	Administradores e mandatários judiciários		
6	Conselheiros fiscais		
7	Prestadores de serviços e fiadores		
8	Sociedades imobiliárias e promotores imobiliárias	Ministério Das Obras Públicas	Direção geral das Construções e Urbanismo (DGCU)
9	Agentes imobiliários e de arrendamento	Ministério das Finanças	Direção geral das Contribuições e Impostos (DGCI)
10	Contribuintes de negócios às instituições financeiras		Direção geral do Tesouro e da Comtabilidade Públicas (DGTCP/DAMOF)
11	Casinos, jogos de azar e LONAB (Lotaria Nacional)		Direção geral do Tesouro e da Comtabilidade Públicas (DGTCP/DAMOF)
12	Agências de viagem e de tourismo	Ministério da Cultura e do Turismo	Direção geral do Turismo
13	Hotéis e restaurantes		Direção geral do Turisme
14	Agentes e promotores de eventos culturais		Direção geral das artes
15	Comércios de antiguidades e de obras de arte		Direção geral do Património Cultural
16	Sociedades de transporte de pessoas e de mercadorias	Ministério dos Transportes	Direção geral dos Transportes Terrestres e Marítimos
17	Concessionárias de Automóveis e alugadores de veículos		
18	Empresas de Trabalhos Públicos (TP)	Ministério das Infrastructures	Direção geral dos Estudos e das Estatísticas Setoriais
19	Organismos Sem Fins Lucrativos (OSFL)	Ministério da Administração Territorial	Direção geral das Liberdades Públicas e dos Assuntos Políticos (DGLPAP)

N° de ordem	ENTIDADES SUJEITAS	MINISTÉRIO DE TUTELA	AUTORIDADES DE SUPERVISÃO E DE CONTROLO
20	Comércios de pedras e metais preciosos	Ministério dos Recursos Naturais ou das Minas	Direção geral das Minas
21	Agentes e promotores de eventos desportivos	Ministério do Desporto	Direção geral do Desporto
22	Transportadores de Fundos	Ministério da Administração Interna ou do Interior	Direção geral da Polícia Nacional (DGPN/DSP)
23	Sociedades de vigilância e sociedades de investigação		
24	Mercadores de produtos petrolíferos e lubrificantes	Ministério do Comércio	Brigada Móvel de Controlo e de Repressão de Fraude nas Sociedades de gestão de produtos petrolíferos
25	Sociedades de gestão de produtos petrolíferos (SONABHY e outros)		

www.giaba.org

Abril de 2019

Medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo –Burkina Faso

1° RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO

Este relatório analisa também as medidas tomadas pelo Burkina Faso para satisfazer os requisitos das recomendações do FAFT que mudaram desde sua avaliação mútua em 2019



1° RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO